TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262318/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GUSSO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ADVOGADO PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1075/22 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Aplicação deficiente de recursos na educação no exercício de 2021. Pandemia de COVID-19. Suspensão das aulas presenciais, com consequente redução de despesas ordinárias. Lei Complementar Federal nº 173/2020. Atenuação das exigências fiscais. Risco de dano reverso. Falha, excepcionalmente, relevada, conforme precedentes. Pendências na CMEX. Omissão na execução de certidões de débito. Juntada das certidões explicativas atualizadas referentes às respectivas execuções judiciais. Documentação que aguarda análise pela unidade técnica competente. Restrições afastadas. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Bocaiúva do Sul, na pessoa de seu prefeito, Senhor Antonio Luiz Gusso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1687/22[1], opinando pela denegação do pleito, em razão da aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação nº 1572/22[2], noticiou que o Município não está apto à obtenção da certidão, pois consta omissão na execução da Certidão de Débito nº 407/2007, oriunda do

[1] Peça 5.
[2] Peça 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z36.G

Processo nº 108614/00, e da Certidão de Débito nº 152/2008, originária do Processo nº 380150/05.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 471/22-6PC[3], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à irregularidade na gestão fiscal, observa-se que, de acordo com a análise relativa ao 2º semestre de 2021, o município não atendeu ao limite mínimo estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição Federal[4] para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, conforme a seguir demonstrado:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,61%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	33,37%

Em que pese a manifestação da CGM e do órgão ministerial pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tenho que a restrição deve ser examinada sob a excepcional conjuntura da pandemia de COVID-19.

É cediço que o surto viral impôs a necessidade de suspensão das aulas presenciais, o que importou no fechamento das escolas e na decorrente redução de despesas ordinárias.

Na hipótese, o município solicitante relatou não ter sido possível cumprir o índice devido à pandemia, pois as ações presenciais da Secretaria Municipal de Educação ficaram estagnadas.

[3] Peça 7.
[4] *"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z36.G

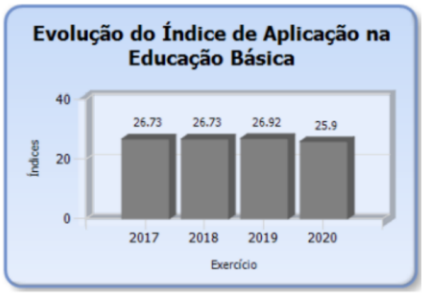
A situação fática, tal qual apresentada pelo ente municipal, é capaz de explicar o não atingimento do índice constitucional relativo à educação – que ficou apenas 0,39 ponto percentual abaixo do limite –, especialmente em face do histórico de atingimento do índice nos exercícios anteriores, com redução no exercício de 2020[5], primeiro afetado pela crise sanitária.

Além disso, possivelmente como medida de enfrentamento à pandemia, infere-se, do quadro acima reproduzido, que houve maior concentração de recursos financeiros na área da saúde, cujos gastos superaram o limite mínimo de 15% (art. 77, inciso III, do ADCT[6]).

Cabe ressaltar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020[7], passou a atenuar as exigências fiscais em situação de calamidade pública:

> *"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*
> *I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*
> *II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*
> *§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:*
> *I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:*
> *a) contratação e aditamento de operações de crédito;*
> *b) concessão de garantias;*
> *c) contratação entre entes da Federação; e*
> *d) recebimento de transferências voluntárias;"*

[5] P. 3 da peça 5:



[6] *"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*
(...)
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

[7] *"Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z36.G

Deve ser considerada, ainda, a queda de arrecadação dos municípios nesse período de pandemia, o que potencializa o risco de dano reverso resultante da eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias.

Nesse viés, o contexto apresentado permite, excepcionalmente, relevar a falha apontada, conforme reiteradas decisões desta Corte (das quais cito os Acórdãos nº 1481/21-STP[8], nº 1377/21-S1C[9], nº 1321/21-STP[10], nº 1293/21-STP[11], nº 1245/21-S1C[12], nº 1199/21-STP[13]).

Vale destacar, entretanto, que o índice das despesas com educação é matéria típica da prestação de contas, de modo que a presente ponderação restringe-se ao exame deste pedido de certidão liberatória, não impedindo que a questão seja reapreciada na prestação de contas correspondente.

No que diz respeito às restrições indicadas pela CMEX, foi verificada a omissão do município na execução da Certidão de Débito nº 407/2007, emitida no Processo nº 108614/00, e da Certidão de Débito nº 152/2008, emitida no Processo nº 380150/05, tendo o prazo para atualização das informações sobre as execuções propostas expirado em 10/02/2022.

Não obstante, a consulta aos autos correspondentes revela que a municipalidade apresentou, na data de 29/04/2022[14], as certidões explicativas atualizadas referentes às respectivas execuções judiciais, encontrando-se pendente de análise pela unidade técnica.

Desse modo, considerando que a documentação trazida pelo ente aguarda apreciação por este Tribunal e levando em conta a existência de precedentes

[8] Processo nº 372772/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
[9] Processo nº 323615/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.
[10] Processo nº 300470/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
[11] Processo nº 320128/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
[12] Processo nº 271755/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.
[13] Processo nº 294127/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.
[14] Petições protocoladas sob nº 289712/22 (juntada ao Processo nº 108614/00, peças 85-88) e nº 289828/22 (juntada ao Processo nº 342367/03, peças 125-128).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z36.G

favoráveis em situações análogas (como, por exemplo, os Acórdãos nº 2055/20-STP[15] e nº 2554/21-STP[16]), entendo possível a concessão da certidão liberatória.

De se destacar, contudo, que o juízo de ponderação que faço possui reflexo tão somente na análise do presente expediente, porquanto a efetiva adoção de medidas em decorrência dos julgados desta Corte deverá ser examinada no bojo dos respectivos autos.

Diante do exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

[15] Processo nº 517637/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
[16] Processo nº 578958/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso.
[17] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z36.G

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z36.G